

JUSTIÇA ELEITORAL E DESIGUALDADE DE GÊNERO: entre a violência estrutural e as respostas institucionais

ELECTORAL JUSTICE AND GENDER INEQUALITY: between structural violence and institutional responses

*Fábio Júlio Lemos Calazans**

RESUMO

Este artigo analisa o fenômeno da sub-representação e da violência política contra as mulheres no cenário político-eleitoral, com foco no papel desempenhado pela Justiça Eleitoral. A partir de um paradoxo central — mulheres constituem a maioria do eleitorado, mas uma minoria nos espaços de poder —, investiga-se a natureza estrutural da desigualdade de gênero. O trabalho explora os conceitos de violência política, as respostas normativas como as cotas de gênero e as fraudes correlatas, e as iniciativas institucionais, a exemplo da Comissão TSE Mulheres. Utilizando uma abordagem crítica baseada em produções acadêmicas e institucionais, o artigo contrapõe os avanços promovidos pelos tribunais com as barreiras que persistem dentro das próprias instituições judiciárias, como a baixa representatividade feminina em sua composição e o uso de linguagem androcêntrica. Conclui-se que, embora as ações da Justiça Eleitoral sejam fundamentais, a superação da desigualdade de gênero demanda reformas estruturais profundas e uma vigilância contínua para garantir que as políticas de igualdade transcendam o discurso e promovam uma transformação efetiva da cultura política.

Palavras-chave: Justiça Eleitoral; violência política de gênero; representação feminina; cotas de gênero; reforma institucional.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of underrepresentation and political violence against women in the political-electoral landscape, focusing on the role played by Electoral Justice. Stemming from a central paradox—women constitute the majority of the electorate but a minority in spaces of power—the structural nature of gender inequality is investigated. The work explores the concepts of political violence, normative responses such as gender quotas

* ** Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia desde 30 de maio de 2005. E-mail: fcalazans@yahoo.com.br.

and related fraud, and institutional initiatives, such as the TSE Women Commission. Using a critical approach based on academic and institutional productions, the article contrasts the progress promoted by the courts with the barriers that persist within the judicial institutions themselves, such as the low female representation in their composition and the use of androcentric language. It is concluded that, while the actions of the Electoral Justice are fundamental, overcoming gender inequality demands deep structural reforms and continuous vigilance to ensure that equality policies transcend discourse and promote an effective transformation of political culture.

Keywords: Electoral Justice; political violence against women; female representation; gender quotas; institutional reform.

1 INTRODUÇÃO

A democracia contemporânea enfrenta um paradoxo persistente e revelador: embora as mulheres representem a maioria da população e do eleitorado em nações como o Brasil, sua presença nos cargos de poder e decisão política permanece drasticamente desproporcional. Essa sub-representação não é um acaso ou fruto de desinteresse feminino pela política, mas o sintoma de uma desigualdade estrutural, social e culturalmente enraizada em costumes e formas de pensar que perpetuam a exclusão. A participação de mulheres em funções de liderança é crucial para romper com os obstáculos que impedem a igualdade, pois sua ausência em postos decisórios, além de não possibilitar o lugar de fala feminino, incentiva a manutenção de políticas públicas que não consideram seus interesses, perpetuando práticas discriminatórias.

Essa exclusão não se manifesta apenas em números. Ela é ativamente mantida por meio de um fenômeno multifacetado e perverso: a *violência política de gênero*. Trata-se de um conjunto de atos que visam intimidar, silenciar e restringir a participação feminina na arena pública, reforçando a noção de que a política é um espaço tradicionalmente masculino.

Nesse contexto, a Justiça Eleitoral emerge como uma instituição de papel duplo e complexo. Por um lado, é um agente central na promoção da mudança, com o poder de interpretar leis, fiscalizar a aplicabilidade das já existentes políticas tendentes a proporcionar a igualdade de gênero na política, punir infrações e criar mecanismos que fomentem a inclusão. Por outro, como parte do aparato estatal, ela própria não está imune às estruturas patriarcais

que marcam a sociedade, o que se reflete em sua composição histórica e em sua linguagem, bem como em parte de sua jurisprudência.

Este artigo tem como objetivo examinar o fenômeno da desigualdade de gênero na política e analisar criticamente o papel da Justiça Eleitoral nesse embate. Para tanto, serão explorados os conceitos que definem a violência política contra a mulher, as respostas normativas criadas para combatê-la, como as cotas de gênero, e as iniciativas institucionais que buscam promover uma cultura de maior equidade. Ao final, busca-se responder se as medidas adotadas são suficientes para dismantelar as barreiras estruturais ou se ainda operam em um nível superficial, sem alterar as bases de um sistema que historicamente marginaliza a voz política feminina.

2 A VIOLÊNCIA POLÍTICA COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO

A violência política de gênero é um dos mais graves obstáculos à participação plena das mulheres na vida pública. Longe de se limitar a agressões elencadas no artigo 7^a da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006)¹, tais como violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, ela abrange um espectro de condutas que inclui violência simbólica, com o objetivo claro de afastar as mulheres do poder. Conforme destacam Reyes Rodríguez Mondragón e Ana Cárdenas González de Cosío, a finalidade de tais atos é “reforzar las estructuras sociales y las políticas tradicionales, además de restringir la participación de las mujeres en la arena política”.²

A característica central desse tipo de violência é sua motivação: ela se dirige a mulheres não apenas por suas ideias, mas *pela sua condição de mulher* que ousa desafiar o patriarcado e ocupar um espaço historicamente masculino. Os ataques buscam deslegitimar a presença feminina, utilizando-se frequentemente de estereótipos, humilhações e ofensas de cunho sexista que visam não apenas a vítima direta, mas também intimidar outras mulheres e comunicar à sociedade que elas não pertencem à política.

¹BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

²MONDRAGÓN, Reyes Rodríguez; DE COSÍO, Ana Cárdenas González. Violencia Política Contra las Mujeres y el Rol de la Justicia Electoral. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 2017.

A identificação da violência política de gênero, contudo, nem sempre é simples. Em alguns casos, como o atentado fatal contra a parlamentar inglesa Jo Cox, torna-se difícil discernir se o ato foi motivado pelo gênero da vítima, por suas posições políticas ou por sua filiação partidária. Aqui no Brasil, tal dificuldade ganha reforço com a atual polarização política, como se o país somente tivesse um de dois lados opostos e extremados a seguir, o que culmina em atos que podem mascarar a violência de gênero com o véu de determinada posição política da vítima. Essa complexidade expõe a necessidade de uma análise contextual e aprofundada por parte dos operadores do direito e, em especial, da Justiça Eleitoral.

Além do mais, a prova que se deve fazer em juízo, não é simplesmente a prova de um fato/ato, mas sim a prova de uma história, ou sejam, sucessivos fatos/atos que, em seu conjunto, leve à conclusão de que se trata de violência política de gênero. Sobre a prova de uma história dentro de um processo judicial, lecionam Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Pode ser que a parte precise fazer prova não de um fato, mas de uma história, isto é, a prova de dois ou mais fatos que, analisados em seu conjunto, compõem um enredo e têm determinado sentido.
Pense, por exemplo, na prova do assédio moral.
Difícilmente o assédio moral pode ser constatado a partir de um fato, apenas. Não raro, a vítima precisa demonstrar a ocorrência de diversos eventos que, analisados em conjunto, indicam o assédio moral.
É o que também ocorre quando se pretende provar o bullying, a perseguição política ou a alienação parental³.

Logo, vê-se que não há apenas dificuldade de julgamento dos casos de violência política de gênero, pois tal dificuldade já nasce desde a produção de provas.

Em outros casos, a motivação de gênero é explícita e inquestionável. No município de Mártir de Cuilapan, no México, a prefeita Felicitas Muñiz Gómez foi alvo de uma campanha de difamação com frases como “*No dejes que te gobierne una vieja*” (Não deixe que uma velha te governe) e “*Las mujeres al petate*” (As mulheres, para o caixão/esteira). Essas manifestações brutais de misoginia ilustram como a violência é usada como uma barreira direta para impedir o exercício do poder por mulheres eleitas.

A Justiça Eleitoral, ao se deparar com tais casos, enfrenta o desafio de ir além da mera aplicação da lei e atuar sobre as raízes do problema, reconhecendo que esses atos de violência

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil* – v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 97.

são parte de uma estrutura social que precisa ser desmantelada para que a democracia seja, de fato, representativa e inclusiva, para que a ocupação de cargos políticos da mais alta influência, como membros do Legislativo, Chefes do Executivo e dos Tribunais de segundo grau e superiores, tenham uma proximidade maior com o retrato da composição da população.

3 RESPOSTAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS À SUB-REPRESENTAÇÃO

Diante do diagnóstico da persistente desigualdade de gênero, o sistema jurídico-político desenvolveu respostas para induzir uma maior participação feminina na política. Essas medidas atuam tanto no campo normativo, com a criação de ações afirmativas, quanto no plano institucional, com a organização de estruturas dedicadas a promover a equidade.

3.1 A Lógica das Ações Afirmativas e o Desafio das Fraudes

A principal ferramenta normativa adotada no Brasil para combater a sub-representação feminina é a cota de gênero, prevista na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)⁴. A referida Lei, em seu artigo 10, determina que cada partido ou federação preencha o mínimo de 30% e o máximo de 70% de suas candidaturas para cargos proporcionais com postulantes de cada sexo. Embora a legislação estabeleça os percentuais para “cada sexo”, na prática, a proporção menor de indicações sempre fica para as candidaturas femininas, razão pela qual acabam sendo as mulheres as pessoas sobre as quais tal proteção deve recair. Essa medida de ação afirmativa visa corrigir um desequilíbrio histórico, forçando as agremiações partidárias a abrirem espaço para as mulheres em suas listas.

No entanto, a implementação da cota revelou uma faceta perversa da resistência partidária à inclusão feminina: a popularmente conhecida como fraude por meio de candidaturas fictícias ou “candidaturas laranjas”. Essa prática consiste no registro de mulheres que, de fato, não disputarão o cargo e, em consequência, não realizam atos de campanha, não recebem recursos e, frequentemente, obtêm votação zerada ou inexpressiva, servindo apenas para cumprir formalmente a exigência legal, enquanto os recursos e a estrutura partidária continuam direcionados às candidaturas masculinas.

Em resposta a esse problema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou uma jurisprudência rigorosa, considerando a fraude à cota de gênero como abuso de poder, o que

⁴**BRASIL.** Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições.

leva à cassação de toda a chapa de candidatos e à anulação dos votos recebidos pelo partido, sendo editado, inclusive, o enunciado n.º 73 da sua súmula, pelo qual os critérios objetivos para configuração de candidatura fictícia são: votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada, ausência de atos efetivos de campanha e divulgação ou promoção de candidaturas de terceiros.

Cabe um importante observação quanto à qualificação do ato de candidatura fictícia, pois, embora se dê o nome de “fraude”, aqui cabe pontuar que essa denominação, muitas vezes, serve de pecha para a candidata que apenas fez números para atingir os percentuais mínimos de indicação dos requerimentos de registro de candidatura, visto que talvez essa mesma mulher pode ter participado não de um vício social (fraude), mas ter sido vítima de vícios de consentimento, tais como dolo, coação, lesão ou até mesmo de estado de perigo que também são causas de anulação do ato jurídico e sobre os quais assim dispõe Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), em seu capítulo IV, Título I, Livro III:

...

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa. Art. 139. O erro é substancial quando:

...

Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.

Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.

...

Art. 156. Configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

...

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.⁵

Quanto a esses vícios de consentimento, lecionou o saudoso professor Caio Mário da Silva Pereira, para quem:

São, na verdade, de duas categorias os defeitos que podem inquinar o ato negocial. Uns atingem a própria manifestação de vontade, perturbando a sua elaboração e atuam sobre o consentimento. Por motivos vários, perturbam a própria declaração volitiva, e influem, e influem no momento em que se exterioriza a deliberação do agente. Denominam-se vícios de consentimento, em razão de se caracterizarem por influências exógenas sobre a vontade exteriorizada ou declarada, e aquilo que é ou devia ser a vontade real, se não

⁵BRASIL, Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro.

tivesse intervindo as circunstâncias que sobre ela atuaram, provocando a distorção. Outros afetam o ato negocial, salientando a desconformidade do resultado com o imperativo da lei, e, nesses casos, o negócio reflete a vontade real do agente, canalizada, entretanto, e desde a origem, em direção oposta ao mandamento legal. Nenhuma oposição se apresenta entre a vontade íntima e a vontade externada, porém entre a vontade do agente e a ordem legal⁶.

Assim, se apenas mirarmos na fraude, a mulher que tiver sua candidatura considerada como fictícia, em qualquer caso, será vista como uma pessoa que lesou a sociedade, quando, em algumas vezes, pode ter sido mais uma vítima, sem qualquer intenção de cometimento de ato ilícito.

Voltando à jurisprudência, cabe uma crítica ao TSE, pois sua orientação é no sentido de que não há litisconsórcio passivo necessário entre o partido político e o dirigente da época do requerimento de registro de candidatura. Tal orientação permite deixar de fora e sem punição talvez aquele que seja o principal idealizador e executor do ato ilícito e que, esse sim, tem, invariavelmente, a intenção de fraudar o processo eleitoral, pois é de clareza solar que agiu além dos poderes que são permitidos a qualquer dirigente partidário, visto que a pessoa jurídica partido político não é criada com a permissão de forjar candidaturas.

A jurista Roberta Gresta aponta que a *Resolução-TSE nº 23.609/2019* representou um avanço preventivo. A norma passou a tratar a indicação de uma candidatura sem a autorização real da cidadã como uma questão de ausência de legitimidade, levando ao não conhecimento do pedido de registro. Essa medida, segundo a jurista, impede que candidaturas fraudulentas ou com vício de consentimento sejam utilizadas para compor o percentual da cota, neutralizando a estratégia antes mesmo da sua consolidação.

Gresta Ressalta, ainda, que essa mudança de abordagem gera um efeito dissuasório significativo: “*A previsão expressa de a lista proporcional ser derrubada em razão de candidatura fictícia influirá no cálculo do risco pelos partidos*”⁷. Assim, a Justiça Eleitoral não apenas pune a fraude, mas cria mecanismos para impedir que ela se concretize, buscando garantir a efetividade, e não apenas a formalidade, da ação afirmativa.

Na prática, essa medida, principalmente quanto aos vícios de consentimento, carece de melhores instrumentos que deem efetividade a tal propósito, pois o formulário de

⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 429-430.

⁷ GRESTA, Roberta. Um novo passo rumo à igualdade de gênero na política: a prevenção da fraude à cota de gênero na Resolução-TSE nº 23.609/2019. In: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Participa mulher: Por uma Cidadania Feminina Plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

requerimento de registro de candidatura, considerando as últimas eleições, ocorridas no ano de 2024, é eletrônico e a autorização da pessoa postulante à candidata é, em princípio, um campo a ser marcado nesse formulário eletrônico (em regra, pelo próprio partido ou pela federação partidária), razão pela qual eventual vício de consentimento somente seria apurado em caso de alguma notícia ou impugnação nos autos ou mesmo se a própria pessoa indicada pelo partido ou pela federação partidária levasse tal informação ao juiz eleitoral. Será que, no caso de uma coação, dolo ou lesão, perincipalmente contra mulheres, seria de tão fácil conhecimento pelo juiz ou mesmo de tão rápido conhecimento pela pessoa indicada, a ponto de ser levado aos autos em até cinco dias da publicação do edital de requerimento de registro de candidatura, já que esse é o prazo para impugnação? A Resolução não traz outro prazo ou instrumento que possa desconstituir o referido registro, em caso de vício de consentimento.

3.2 A Criação de Estruturas Internas: O Exemplo do “TSE Mulheres”

Além das respostas normativas e jurisdicionais, a Justiça Eleitoral tem avançado na institucionalização de políticas de gênero. Um exemplo emblemático é a criação, em 2019, da *Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres)*. Essa iniciativa reflete a compreensão de que o combate à desigualdade exige uma atuação proativa e permanente, alinhada a marcos internacionais como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 5, que trata da igualdade de gênero, principalmente na meta atinente à participação política e econômica.

Conforme detalhado por Julianna Sant’ana Sesconetto⁸, a comissão foi criada para atuar no planejamento e acompanhamento de ações de incentivo à participação feminina, tanto na política quanto na própria estrutura da Justiça Eleitoral. As diretrizes de trabalho incluem ampliar a visibilidade de dados estatísticos, fomentar ações educacionais e de conscientização, e estimular redes de cooperação com outras instituições e com a sociedade.

A criação de uma estrutura como o TSE Mulheres sinaliza uma mudança de paradigma: a instituição reconhece sua responsabilidade em promover ativamente a igualdade e não apenas em reagir a violações. Essa abordagem, que combina eixos de atuação

⁸SESCONETTO, Julianna Sant’ana. A Comissão TSE Mulheres como Partícipe no Fomento à Participação Feminina na Política e nos Espaços de Poder. In: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Participa mulher: Por uma Cidadania Feminina Plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

jurisdicional, organizacional e social, representa um esforço para incorporar a perspectiva de gênero em todas as facetas da Justiça Eleitoral, desde a produção de conhecimento e campanhas públicas até a formulação de políticas internas.

4 O PAPEL DO JUDICIÁRIO: DESAFIOS ESTRUTURAIS E ANÁLISE CRÍTICA

A Justiça Eleitoral desempenha um papel ambivalente na luta pela igualdade de gênero. Ao mesmo tempo em que se posiciona como uma força motriz para a mudança, por meio de decisões e políticas inovadoras, ela própria é uma instituição que reflete as desigualdades estruturais da sociedade brasileira.

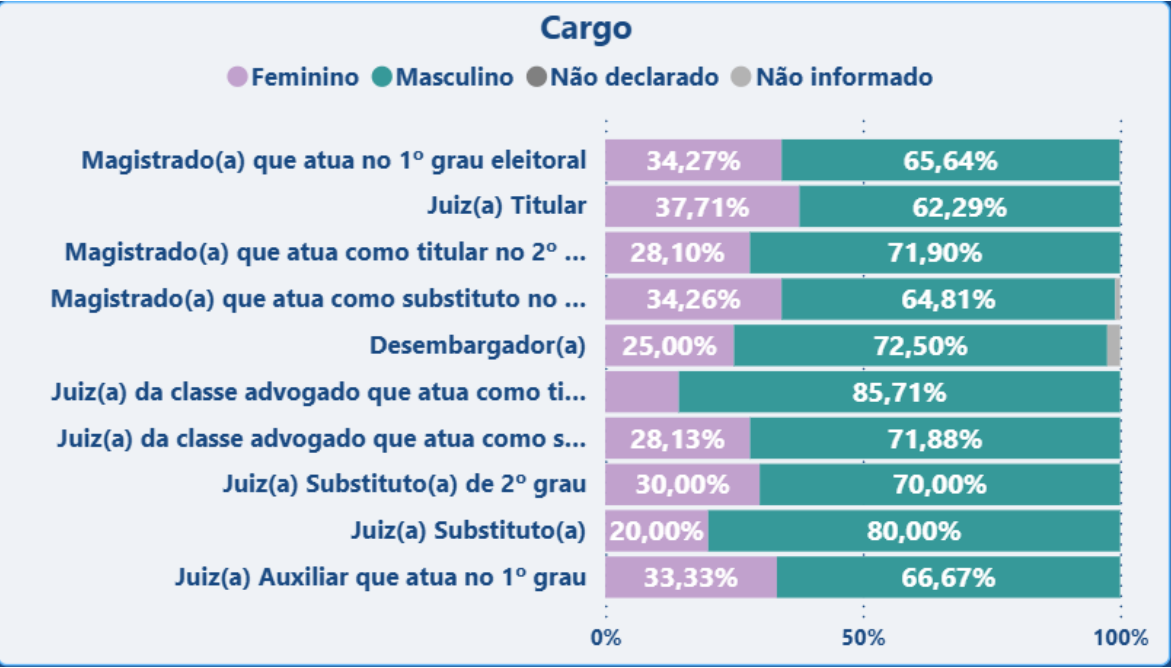
O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) têm assumido um *papel de adjudicador*, embora, como pontuado alhures, tenha deixado escapar uma grande transformação no eixo de atuação jurisdicional. Esse papel transcende a mera aplicação da lei. Em vez de se limitar a resolver a controvérsia específica de um caso, busca atacar a problemática subjacente, envolvendo outras autoridades e implementando medidas que visam transformar o ambiente de desigualdade. Essa postura proativa é fundamental para lidar com um fenômeno tão complexo como a violência política e a sub-representação.

Contudo, uma análise crítica, como a proposta pela pesquisadora Salete Maria da Silva⁹, revela as contradições, mesmo nessa atuação, no eixo de atuação organizacional. A própria composição histórica das cortes eleitorais expõe um profundo déficit de representatividade. Conforme aponta a autora, a presença feminina nos mais altos cargos do Judiciário é ínfima e marcada pela exclusão de mulheres negras, indígenas e de outras origens diversas, um fenômeno conhecido como “teto de vidro”. No caso do TSE, a esmagadora maioria de seus membros ao longo da história foi masculina.

Essa disparidade não é apenas simbólica; ela questiona a legitimidade de uma instituição majoritariamente masculina para julgar sobre a igualdade de gênero. A crítica se estende à linguagem androcêntrica utilizada em documentos oficiais e materiais de divulgação, que, ao adotar o masculino como universal, invisibiliza a presença e a contribuição das mulheres e reforça a ideia de que a política é um domínio masculino.

⁹SILVA, Salete Maria da. Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 83-128, jul./dez. 2021.

Tal disparidade pode ser constatada com dados, referente à Justiça Eleitoral, extraídos do Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, com dados atualizados até 07/04/2026, conforme quadro abaixo:



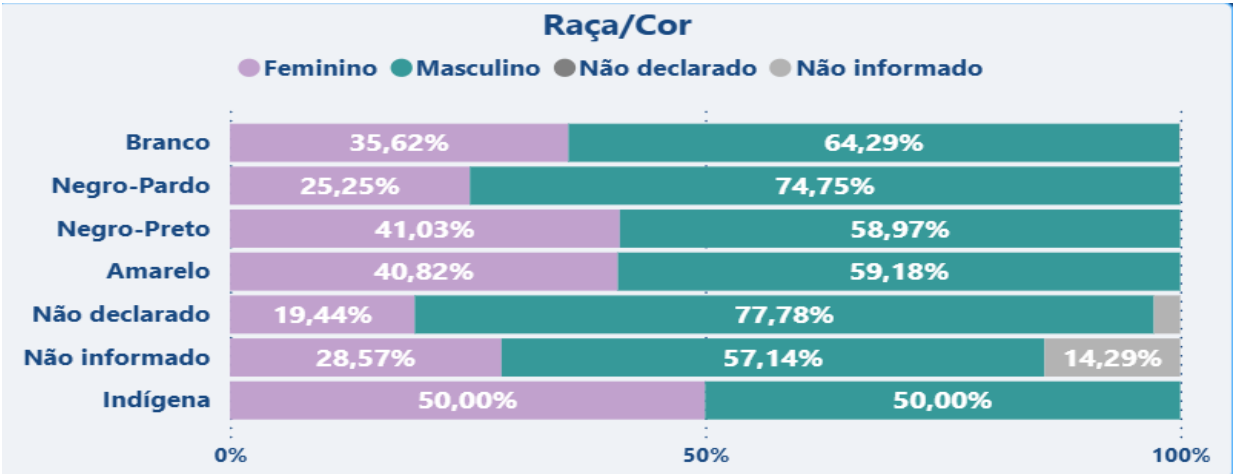
Cargo	Feminino	Masculino	Não declarado	Não informado
Magistrado(a) que atua no 1º grau eleitoral	782	1.498	1	1
Juiz(a) Titular	112	185		
Magistrado(a) que atua como titular no 2º grau eleitoral ou no TSE	34	87		
Magistrado(a) que atua como substituto no 2º grau eleitoral ou no TSE	37	70		1
Desembargador(a)	10	29		1
Juiz(a) da classe advogado que atua como titular no TRE ou TSE	5	30		
Juiz(a) da classe advogado que atua como substituto no TRE ou TSE	9	23		
Juiz(a) Substituto(a) de 2º grau	3	7		
Juiz(a) Substituto(a)	1	4		
Juiz(a) Auxiliar que atua no 1º grau	1	2		

Fonte: Dados de Pessoal do Poder Judiciário (MPM), Justiça em números, Painel CNJ, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, acesso em: 10 abr. 2026.

Analisando alguns dados do quadro acima, vê-se que, da quantidade de magistrados e magistradas da Justiça Eleitoral, no primeiro grau de jurisdição, apenas 782/2.280 (setecentos e oitenta de 2.280), ou seja, 34,27%, são mulheres e, no segundo grau de jurisdição, a

disparidade é ainda maior, pois a quantidade de mulheres dentre os membros titulares cai para 34/124 (trinta e quatro, de cento e vinte e um membros e membras), ou seja, 28,10%.

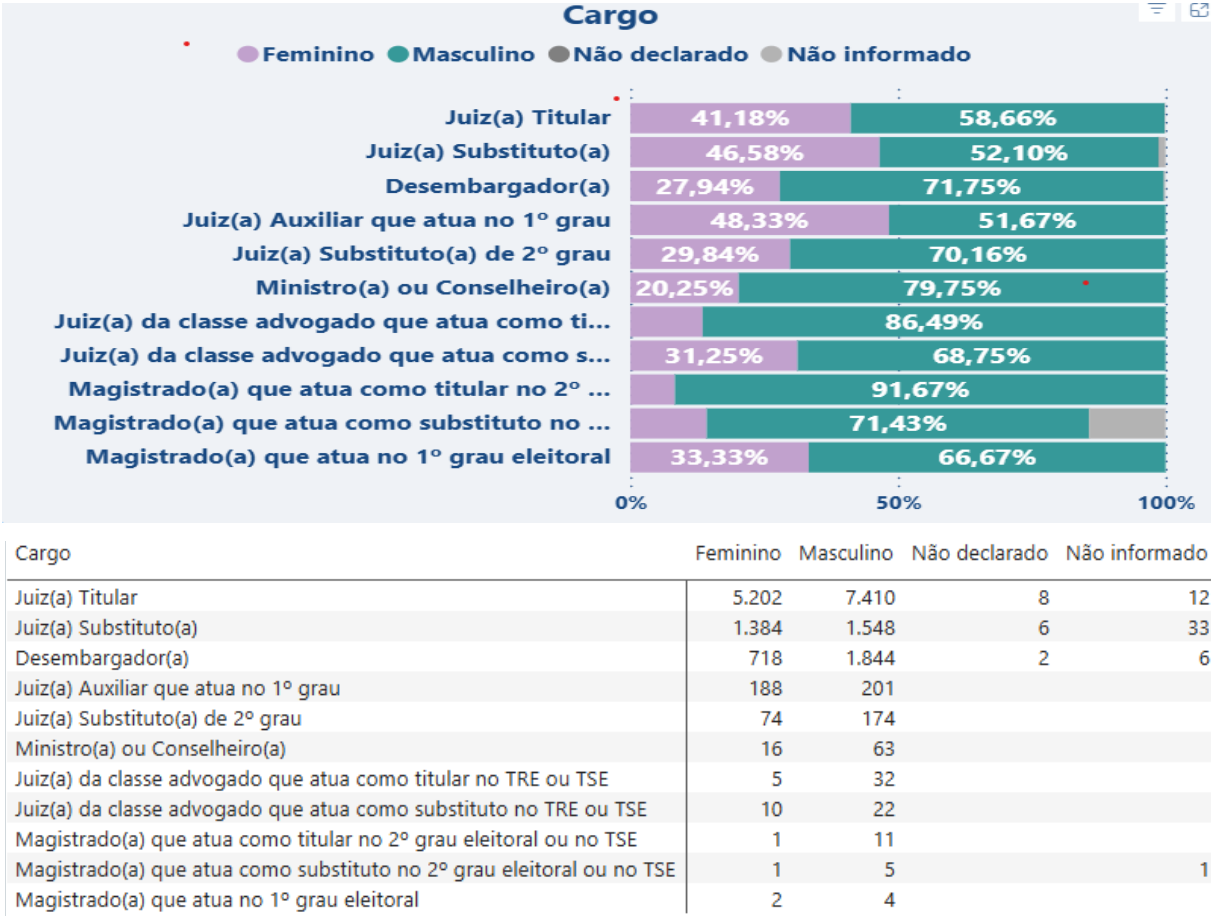
Se tomarmos por base o critério raça/cor, do panorama da Justiça Eleitoral, chama a atenção, além da diferença entre brancos, negros e pardos, o fato de apenas haver duas magistradas indígenas, conforme demonstra o quadro seguinte:



Raça/cor	Feminino	Masculino	Não declarado	Não informado
Branco	805	1.453	1	1
Negro-Pardo	126	373		
Negro-Preto	32	46		
Amarelo	20	29		
Não declarado	7	28		1
Não informado	2	4		1
Indígena	2	2		

Fonte: Dados de Pessoal do Poder Judiciário (MPM), Justiça em números, Painel CNJ, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, acesso em: 10 abr. 2026.

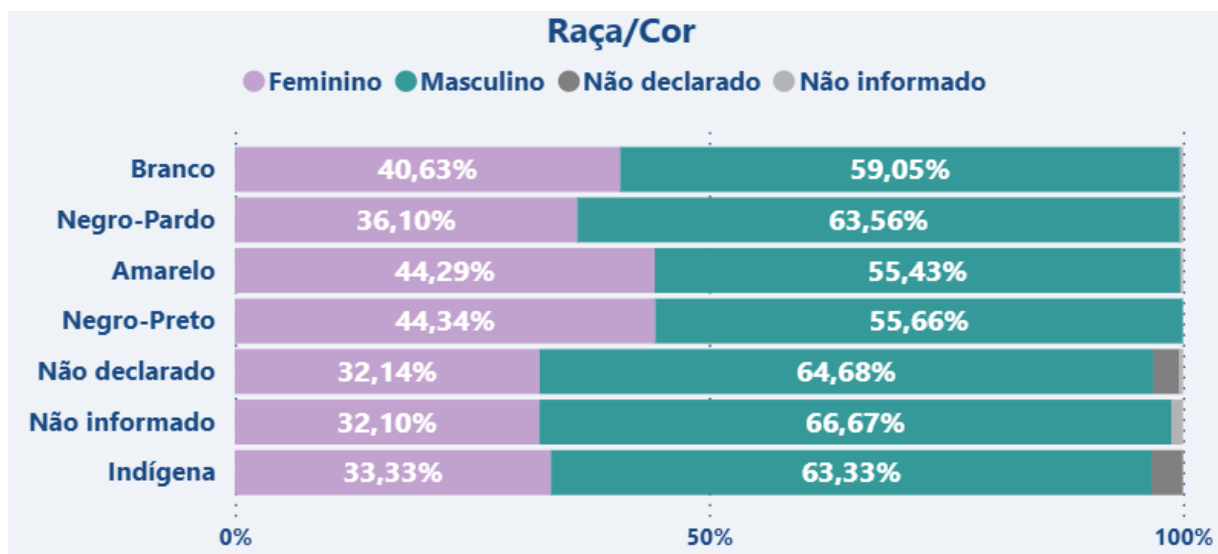
Há de se destacar que esse predomínio masculino é refletido em todo o Poder Judiciário, reforçando a constatação conforme quadro abaixo, também extraído do Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, com dados igualmente atualizados até 07/04/2026:



Fonte: Dados de Pessoal do Poder Judiciário (MPM), Justiça em números, Painel CNJ, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, acesso em: 10 abr. 2026.

Observando os mesmos dados destacados para a Justiça Eleitoral no primeiro quadro acima, vê-se que, em todo o Poder Judiciário, no primeiro grau de jurisdição, apenas 41,18% (5.202 de 12.622 membros e membras) são magistradas titulares e, no segundo grau, somente 27,94% (718 de 2.570 membros e membras) são mulheres.

No quesito raça/cor, em todo o Poder Judiciário brasileiro, dentre todo o conjunto da magistratura, apenas 1.003 (um mil e três) são magistradas negras, pardas ou indígenas, sendo que apenas dez magistradas brasileiras são indígenas, conforme apontam dados do Relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, abaixo indicado:



Raça/cor	Feminino	Masculino	Não declarado	Não informado
Branco	6.332	9.202	6	43
Negro-Pardo	852	1.500	2	6
Amarelo	159	199		1
Negro-Preto	141	177		
Não declarado	81	163	7	1
Não informado	26	54		1
Indígena	10	19	1	

Fonte: Dados de Pessoal do Poder Judiciário (MPM), Justiça em números, Painel CNJ, disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>, acesso em: 10 abr. 2026.

De todo esse panorama da composição institucional dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, somente é possível constatar um pouco mais de equilíbrio no 1º Grau de jurisdição, porém, neste, a ocupação dos cargos da magistratura não depende, em regra, de interferências políticas, pois, geralmente as magistradas (incluídas as juízas eleitorais) são as mesmas que ingressaram na carreira por concurso público, para o cargo de juíza substituta, consequentemente, as vitaliciadas na condição de juízas de direito e que, na justiça eleitoral, passam a ocupar o cargo de juízas eleitorais.

Iniciativas como a comissão TSE Mulheres e a jurisprudência contra fraudes são avanços inegáveis. No entanto, a análise feminista alerta para o risco de que essas ações se tornem meramente retóricas ou instrumentais, sem promover transformações estruturais profundas. A verdadeira mudança exige que a própria Justiça Eleitoral se democratize,

promovendo a paridade em seus quadros e adotando uma perspectiva de gênero que vá além de campanhas e resoluções, impregnando toda a sua cultura organizacional.

5 CONCLUSÃO

A jornada pela igualdade de gênero na política é marcada por uma tensão constante entre a persistência de estruturas patriarcais e a emergência de respostas institucionais que buscam desmantelá-las. A sub-representação feminina não é uma falha pontual do sistema democrático, mas um problema estrutural mantido por meio da violência política, da resistência partidária e de fraudes que visam neutralizar ações afirmativas.

Nesse cenário, a Justiça Eleitoral consolidou-se como um ator crucial. A adoção de uma jurisprudência firme contra fraudes à cota de gênero, o desenvolvimento de mecanismos preventivos e a criação de comissões especializadas, como o TSE Mulheres, demonstram um reconhecimento institucional da gravidade do problema e uma disposição para agir. Tais medidas representam avanços significativos, conferindo maior efetividade às normas e promovendo um ambiente político, ainda que lentamente, mais inclusivo.

Contudo, a análise crítica revela que a própria instituição judiciária não está imune às desigualdades que busca combater. Sua composição historicamente masculina, a ausência de diversidade racial e regional em seus mais altos postos e a perpetuação de uma linguagem androcêntrica são sintomas de que o patriarcado ainda permeia suas estruturas. Essa contradição impõe um limite à profundidade das transformações, correndo o risco de que as políticas de gênero se tornem ações de fachada, sem o poder de alterar as relações de poder consolidadas.

A superação definitiva da desigualdade política de gênero exige, portanto, mais do que decisões pontuais e comissões temáticas. Requer uma reforma estrutural que inclua a própria Justiça Eleitoral, com a promoção da paridade em seus quadros e a incorporação genuína de uma perspectiva feminista e interseccional em sua cultura e prática diária. Como adverte Salete Maria da Silva¹⁰, é preciso estar atento para que o discurso da igualdade não seja usado de forma instrumental pelo próprio sistema para se perpetuar. A luta, portanto, deve ser contínua, vigilante e focada não apenas em incluir mais mulheres na política, mas em transformar radicalmente as estruturas que, por séculos, as mantiveram fora dela.

¹⁰SILVA, Salete Maria da. Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 83-128, jul./dez. 2021.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil brasileiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26/06/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2026*. Brasília, DF: CNJ, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 10 abr. 2026.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil – v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória*. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GRETA, Roberta. Um novo passo rumo à igualdade de gênero na política: a prevenção da fraude à cota de gênero na Resolução-TSE nº 23.609/2019. In: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Participa mulher: Por uma Cidadania Feminina Plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

MONDRAGÓN, Reyes Rodríguez; DE COSÍO, Ana Cárdenas González. Violencia Política Contra las Mujeres y el Rol de la Justicia Electoral. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas - UNAM, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unam.mx/contenidos/5006278>. Acesso em: 26/06/2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. 25. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SESCONETTO, Julianna Sant'ana. A Comissão TSE Mulheres como Partícipe no Fomento à Participação Feminina na Política e nos Espaços de Poder. In: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Participa mulher: Por uma Cidadania Feminina Plena: homenagem à Ministra Cármen Lúcia*. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

SILVA, Salete Maria da. Justiça Eleitoral e (des)igualdade de gênero: uma análise feminista do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 15, n. 2, p. 83-128, jul./dez. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acessado em 26/06/2026.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acessado em 26/06/2026.